

A ineficácia do legislador para fins do estabelecimento da renda *per capita* familiar na caracterização da vulnerabilidade social para concessão do BPC

Manuella Cristina Oliveira de Souza Marques¹

¹Advogada sócia do Escritório Marques e Oliveira Advogados. Docente da UNIBRA. Especialista em Direito Público e Especialista em Direito Civil e Processual Civil.

Histórico do Artigo: Submetido em: 09/12/2023 – Revisado em: 15/10/2023 – Aceito em: 10/12/2023

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar, avaliar e discutir sobre a “teimosia” deliberada do legislador em face do clamor social e judicial para estabelecer critérios possíveis de avaliação na esfera administrativa da renda *per capita* para concessão do benefício de prestação continuada, respeitando a dignidade humana e sua obrigação assistencial prevista na Constituição Federal de 1988. O resultado do artigo se deu por estudos da legislação brasileira e jurisprudência, se desdobrando em definir a obrigação do Estado na proteção dos mais vulneráveis, na análise e evolução para caracterização da renda *per capita* e entendimentos dos STF e STJ, bem como demonstrando a ineficiência do Legislador.

Palavras-Chaves: Renda *Per Capita* Familiar; Dignidade da Pessoa Humana; Benefício de Prestação Continuada; Atualização Legislativa; Vulnerabilidade Social.

The Ineffectiveness of the Legislator for the Purposes of Establishing Per Capita Family Income in Characterizing Social Vulnerability for Granting the BPC

ABSTRACT

This article aims to analyze, evaluate and discuss the deliberate “stubbornness” of the legislator in the face of social and judicial outcry to establish possible evaluation criteria in the administrative sphere of per capita income for granting the benefit of continued provision, respecting dignity human health and its assistance obligation provided for in the Federal Constitution of 1988. The result of the article was based on studies of Brazilian legislation and jurisprudence, unfolding in defining the State's obligation to protect the most vulnerable, in the analysis and evolution to characterize per capita income and understandings of the STF and STJ, as well as demonstrating the inefficiency of the Legislator.

Keywords: Per Capita Family Income; Dignity of Human Person; Continuous Payment Benefit; Legislative Update; Social Vulnerability.

1. Introdução

A dignidade da pessoa humana representa um dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Brasileira de 1988, e seu respeito e promoção são valores centrais em um Estado democrático de direito. Esse princípio reconhece que cada indivíduo, independentemente de sua posição social, merece ser tratado com consideração e respeito, tendo suas necessidades essenciais atendidas para viver com dignidade. Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada – BPC, se destaca como uma política de assistência social fundamental, oferecendo apoio financeiro a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

No entanto, a determinação da renda per capita necessária para ser elegível ao BPC tem sido objeto de debates e questionamentos ao longo dos anos. A legislação que regula esse benefício estabelece um limite de renda per capita familiar para sua concessão, mas essa definição tem sido criticada devido à sua rigidez e à sua aparente incapacidade de considerar as complexidades da situação socioeconômica de cada indivíduo. Isso deu

Marques MCO. A ineficácia do legislador para fins do estabelecimento da renda per capita familiar na caracterização da vulnerabilidade social para concessão do BPC. *Revista Universitária Brasileira*. 2023;1(3):11 – 18.



origem ao ativismo judicial, no qual os tribunais desempenham um papel significativo na interpretação e aplicação das leis relacionadas ao BPC. O tema é tão repetitivo que o STJ já firmou tese a respeito, Tema nº 185¹, corroborando com as teses firmadas pelo STF com repercussão geral Temas 27 e 312 do STF.

Com isso surge uma questão crucial: a ineficácia e ineficiência do legislador em estabelecer critérios justos e adequados para a renda per capita exigida para a concessão do BPC, a falta de revisão periódica desses critérios e a ausência de mecanismos para se adaptar às mudanças econômicas podem resultar na recusa injusta do benefício na esfera administrativa a cidadãos que realmente necessitam dele.

Através da metodologia de análise de julgados das Cortes Superiores que tratam do assunto, bem como da análise jurisprudencial do TRF da 5ª Região, alcançou-se uma métrica de predominância relativa ao entendimento do respectivo órgão jurisdicional, firmando-se um paradigma a ser seguido a partir do resultado desses julgados, onde se verificou que de forma unanime estes julgados contrariam a legislação positiva acerca do critério da fixação da renda *per capita familiar* para fins de concessão do Benefício Assistencial a pessoa com deficiência ou idoso.

Diante tal crucialidade o STF e STJ por meio do ativismo judicial tem se mostrado uma ferramenta para corrigir essas deficiências, buscando garantir a preservação da dignidade da pessoa humana, mesmo diante das lacunas na legislação.

2. A Vulnerabilidade Social E O Assistencialismo Previsto Na Constituição De 1988 Ao Idoso E Deficiente.

2.1 Vulnerabilidade Social e a Proteção Estatal Pautada na Carta Magna.

É fundamental entender o que seria a vulnerabilidade social que nada mais é do que a condição de uma pessoa ou grupos que vivem fragilizados e expostos a situações de separação social.

A separação se dar devido à falta de direitos mínimos/básicos não ofertados pelo Estado, seja através de oportunidade de trabalho, seja por deficiência, velhice econômica não programada. Os principais fatores que definem a vulnerabilidade social são: Econômico, Educacional, Saúde, Discriminação e Preconceito, Localização Geográfica, Exclusão Social, e, Condições de Trabalho Precárias. O Estado deveria assegurar o “mínimo existencial” a Ministra Cármen Lúcia² ensina que

[...] a noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.

Infelizmente tais condições crescem o número de criminalização, de pessoas que vivem na rua, também de pessoas que se submetem a qualquer tipo de trabalho, enfim, a vulnerabilidade social afeta e confronta o próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, inciso III do art. 1º da CF/88². Pinho³ (2011, p. 90) afirmou que “o valor dignidade da pessoa humana deve ser entendido como o absoluto respeito aos direitos fundamentais de todo ser humano, assegurando-se condições dignas de existência para todos”

Observe que não foi afirmado faltas de políticas públicas, mas sim a sua ineficiência em garantir o mínimo existencial aos seus cidadãos. Para se ter noção, apenas em 2021 através da Emenda Constitucional nº 114⁴ foram criadas outras possibilidades mais intensas na proteção do cidadão que se encontra em vulnerabilidade, *in verbis*:

Art. 6º ...

Parágrafo Único: Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

...

Art. 203 ...

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

A Constituição Brasileira afoga-se nas suas próprias palavras, pois o Estado cria sistemas burocráticos e impessoais na referida área, mas antes de adentrar no Assistencialismo e a teimosia do Legislador, é fundamental trazer um “pedaço” do discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte Dr. Ulysses Guimarães realizado em 05/10/1988: “...E é só cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa... A sociedade sempre acaba vencendo, mesmo ante a inércia ou o antagonismo do Estado...”⁵.

A importância dada ao assistencialismo como forma de proteção a vulnerabilidade é muito intensa na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, porém a sua aplicabilidade é pautada de violação direta da dignidade da pessoa humana, e o judiciário tem atuado para tentar suprir a falta do legislador, porém o acesso à justiça aos mais vulneráveis é mais escasso.

2.2 Assistencialismo Constitucional e os Requisitos para Concessão de BPC ao Idoso e Deficiente.

O estudo é delimitado ao Benefício Assistencial a Pessoa Idoso ou com Deficiência, que seria de 1 (um) salário-mínimo para quem preenchesse os requisitos, conforme previsão no art. 203, V da Constituição Federal, e lei infraconstitucional nº 8.742/93 – LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, o benefício de prestação continuada integra a proteção social básica, e tem sua administração pelo Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

De acordo com o §12 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é necessário que as inscrições no Cadastro de Pessoa Física e no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, mais conhecido como CadÚnico, estejam presentes como condições essenciais para obter, manter ou revisar o benefício, não sendo feito o cadastro, ou não realizando as atualizações em menos de 2 (dois) anos a concessão será indeferida ou se já tem o benefício ele será suspenso.

Além do CadÚnico devidamente atualizado, para a concessão do referido benefício ao Idoso é indispensável que ele tenha no mínimo 65 anos, tanto homem como mulher, e para o deficiente é necessário a comprovar a deficiência.

Em ambos os casos é aferido a renda *per capita* de ¼ do salário-mínimo para as pessoas que integram o núcleo familiar cadastradas no CadÚnico, §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

O Legislador trouxe exceção para fins de cálculos da renda *per capita*, conforme previsto no art. 34, Parágrafo Único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idoso)⁶, que assim preceitua:

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Seguindo tal lógica e por falta de pronunciamento legislativo o STF estendeu, com base no princípio da isonomia, a regra contida no Estatuto da Pessoa Idosa para a pessoa com deficiência que recebe benefício assistencial até um salário-mínimo, e ainda foi mais amplo, dizendo que o idoso que ré titular de alguma

benefício previdenciário até um salário-mínimo também fará jus, Repercussão Geral no RE 580963 (Tema 312 do STF)⁷:

4. (...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário-mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário-mínimo. (...).

Ora, nota-se que o judiciário regulamentou algo não previsto na legislação, abrangendo novas possibilidades para fins de cálculo da renda *per capita* familiar do idoso e da pessoa com deficiência para fins de critérios de concessão do benefício assistencial, enquanto a lei é omissa, sem qualquer previsão legal referente ao assunto. Estando o legislador inerte a demanda social.

3. Da Ineficácia e Ineficiência do Legislador na Apuração da Renda Per Capita Familiar e a Concessão do BPC e o Ativismo Judicial na Garantia Constitucional.

Por muitos anos os benefícios eram indeferidos na esfera administrativa e na judiciária visando a proteção legislativa de fixação de um máximo para se ter direito a assistência social por meio do benefício de prestação continuada para o idoso ou deficiente.

Ora, como pode ser fixado o máximo para se dar a assistência se não existe fixação prevista na Constituição? O fato é que a lei infraconstitucional causou uma limitação aos cidadãos que teriam direito a assistência.

Vários julgados ocorreram no decorrer dos anos, tanto de teses fixadas pelo STF como também STJ para apuração do máximo necessário da renda *per capita*.

Já houve ADI 1.232/DF – Rel. para o Acórdão Min. Nelson Jobim, DJU 01/06/2001⁸, onde na época os Ministros do STF firmaram o entendimento, por maioria dos votos, a constitucionalidade da limitação legal relativa a requisitos econômicos.

Em 2009 o STJ firmou o Tema Repetitivo nº 185 firmando a tese de que: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.”⁹.

Ocorre que em 2013 a por meio dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963 a questão foi decidida pelo STF, onde por maioria absoluta renunciou a inconstitucionalidade do critério legal da renda *per capita* familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo para caracterização da miserabilidade (vulnerabilidade econômica). Assim, em dezembro de 2015, buscou-se a modulação da sua eficácia com a intenção de proporcionar ao Congresso Nacional um período para aprovar uma nova norma, causando assim a suspensão imediata da previsão contida no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. No entanto, não foi possível atingir o quórum necessário para tal aprovação.

Devido à ausência de alterações na legislação, o INSS mantém sua abordagem administrativa de utilizar o critério de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo. Pode-se argumentar que o INSS está agindo de maneira apropriada, uma vez que é responsabilidade do Congresso Nacional legislar sobre a possível modificação da abordagem para calcular a renda. Portanto, a postura da Autarquia Previdenciária é válida até que haja uma nova legislação que trate do assunto.

A questão é que a falta de eficiência e eficácia da Lei por culpa do Legislador ocasiona diretamente a violação do princípio constitucional que é a dignidade da pessoa humana, o servidor do INSS não pode ir

contrário a lei devido aos princípios administrativos, sob pena de responsabilização, mas e o povo? O cidadão que fica à mercê do Estado prestar assistência, mas tem seu direito constitucional violado devido a lei infraconstitucional que fixou o “máximo” e não o mínimo de renda como requisito para concessão do benefício?

O indeferimento do requerimento administrativo pela *renda per capita* familiar ocasiona a superlotação do judiciário por questões não resolvidas pelo Legislativo, o cidadão que já vive em uma situação de vulnerabilidade econômica e social, se vê lesado e necessita de profissional capacitado para a garantia dos seus direitos.

Com R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), valor atual de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, para cada componente do núcleo familiar (fazendo a média onde soma todas as rendas e se divide pela quantidade dos integrantes do núcleo) o cidadão não estaria vulnerável? Um cidadão idoso/deficiente que tem renda de R\$ 600,00 (oitocentos reais) via trabalho informal, mas paga R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) de moradia – ressalta-se que estamos diante de locais precário, inclusive, consegue sobreviver com R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)?

A sobrecarga do judiciário para fazer a análise para concessão poderia muito bem ser conhecida na esfera administrativa se o legislador regulamentasse corretamente a forma de aferição, estimulando perícias sociais em casos em que o cidadão procurasse os Centros de Referência de Assistência Social para realização do CadÚnico.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já editou súmula qualificando o oficial de justiça como capaz de elaborar diligência e aferir a miserabilidade do cidadão que busca benefício assistencial: “Súmula 79 – Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.”¹⁰

Tal entendimento foi reafirmado no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, conforme Enunciado nº 50: “Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por Oficial de Justiça ou através de oitiva de testemunhas.”¹¹

No 8º FONAJEF, foi editado o Enunciado nº 122, onde legitima o oficial de justiça para diligência da comprovação da condição socioeconômica do cidadão que procura o judiciário: “É legítima a designação do oficial de justiça, na qualidade de “*longa manus*” do juízo, para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica.”¹²

O judiciário atuando claramente na ineficiência legislativa para apuração de critérios não fixos na renda *per capita* familiar de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.

Na prática o Oficial de Justiça atua na fiscalização e elaboração do Laudo para demonstrar a realidade sobre a situação de miserabilidade do cidadão idoso ou deficiente que precisa do benefício assistencial, fazendo uma diligência de verificação, preenchendo formulário e registros fotográficos para comprovar ao juízo o que fora visto, com a apuração realizada e contestada a ação o juiz prolata sentença com base no Mandado de Verificação Social realizado pelo Oficial de Justiça.

Pode ser observado nos casos julgados que o STJ tem aceitado a possibilidade de empregar diferentes meios de prova para estabelecer a condição de miserabilidade de indivíduos idosos ou deficientes. A Terceira, Quinta e Sexta Seção do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceram firmemente a interpretação de que a comprovação do requisito de renda per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo não impede a consideração de outros elementos na avaliação da situação de miséria do requerente e de sua família.

E assim os Juízes, Turmas Recursais, Tribunais, STJ e STF vem sustentando a garantia mínimo de subsistência via assistência social prevista na Constituição, observe os julgados vinculados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA

LEI Nº 8.742/1993. IDOSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente pedido de amparo assistencial ao idoso. - O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. - Em que pese o artigo 20 da Lei 8.742/93 ter sido alterado em alguns pontos pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011 – para estabelecer novos conceitos de família e constatação de deficiência –, desde a sua redação original há a exigência de que a renda per capita do grupo familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo (§ 3º). Tal exigência legal – renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo – sempre gerou muita discussão, seja em nível doutrinário, seja no campo jurisprudencial. - Verifica-se que o posicionamento do STF acerca do tema evoluiu ao longo do tempo, passando de uma inicial declaração de constitucionalidade da exigência de renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo (ADI 1232), admitindo, em seguida, a utilização de outros critérios que pudessem comprovar a situação de miserabilidade do grupo familiar (Medida Cautelar na Reclamação 4374/PE), para, por fim, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.213/91. - Reconhece-se que, de fato, a exigência da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, analisada isoladamente, como critério único para aferição da situação de vulnerabilidade, acaba impedindo, por vezes, a plena realização do postulado da dignidade da pessoa humana. (Relatora Juíza Federal: Danielle Cabral de Lucena, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, Processo nº 0505509-51.2022.4.05.8100, Data do Julgamento: 17/02/2023)¹³.

O entendimento é pacífico de que não se limita a concessão do benefício a renda *per capita familiar* de ¼ do salário-mínimo, devendo sim ser apurado o caso concreto, segue fundamentação do voto do Juiz Federal de Sergipe Marcos Antônio Garapa em sede recursal:

O INSS recorreu contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de amparo social ao(à) recorrido(a). A sentença está de acordo com os seguintes paradigmas: Tema 27/STF: "é inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição". Tema 312/STF: "é inconstitucional, por omissão parcial, o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)". Tema 185/STJ: "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo". ("Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idoso, o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo) não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal."). Tema 640/STJ: "aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93". Voto por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Condono a autarquia ao pagamento dos honorários do(s) perito(s) que atuou (uaram) no feito, pagos com recursos da Assistência Judiciária a Pessoas Carentes - AJPC, a ser reembolsado ao orçamento da Justiça Federal nos termos da legislação de regência. Sem custas, pois o INSS (recorrente vencido) é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Condono o INSS (recorrente vencido) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor das parcelas atrasadas do benefício a serem pagas via RPV, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. É como voto. (Relator Juiz Federal: Marcos Antonio Garapa De Carvalho, Primeira Turma dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, Processo nº 0503580-09.2020.4.05.8502, Data do Julgamento: 18/08/2021)¹⁴.

Os recentes julgados só corroboram com tudo descrito no artigo, a fim de comprovação da ineficácia e ineficiência legislativa para satisfação social. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem autoridade para

assumir um papel de legislador, sendo seu papel limitado à tarefa de interpretar as leis, porém devido a falha legislativa sua atuação o ativismo judicial impera exercendo uma invasão na competência do poder legislativo para garantia da Constituição Federal.

Entretanto, é crucial ressaltar que a atuação proativa do judiciário não deve ser vista como uma solução de longo prazo para lacunas na legislação ou na execução de políticas sociais. O ideal é que as leis e regulamentos sejam precisos e abrangentes o bastante para atender às demandas dos cidadãos mais necessitados, minimizando assim a necessidade recorrente de intervenção do sistema judiciário.

4. Considerações Finais

O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem autoridade para assumir um papel de legislador, devendo sua função ser de interpretação das leis e fiscalização constitucional, porém o legislador por diversas vezes acaba vendando os olhos e não atualizando as leis recomendadas pelo STF, afetando direito aos mais vulneráveis como foi o objeto do artigo.

As jurisprudências apresentadas só corroboram com a tese de que o judiciário extrapola seus limites para proteção dos mais vulneráveis, porém o judiciário só pode atuar nas causas em que for provocado, ou seja, é necessário que o cidadão lesado pela interpretação injusta da lei no requerimento administrativo ingresse com ação judicial. Ocorre que grande parte dos cidadãos que precisam o BPC, principalmente os idosos, não possuem o acesso a justiça garantido por falta de conhecimento dos seus direitos.

O ativismo judicial pode desempenhar um papel crucial na avaliação da renda *per capita familiar* para a concessão do BPC, assegurando que o benefício chegue aos cidadãos mais necessitados, mesmo em circunstâncias complexas. No entanto, é fundamental que haja uma dedicação constante para melhorar a legislação e as políticas sociais, de forma a reduzir as situações que demandem interpretação judicial e aprimorar a prestação de assistência de maneira mais justa e eficaz.

Em suma, o legislador precisa urgentemente utilizar como mecanismo de aferição de miserabilidade o modelo realizado pelo judiciário, com capacitação de pessoal treinado para apuração e confirmação de que o idoso ou pessoa com deficiência não dispõem de recursos para garantir sua própria subsistência ou para que sua família o faça.

5. Referências

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes Qualificados Tema Repetitivo nº 185. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento: 28/10/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185. Acessado em 05 de outubro de 2023.

2 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 19 de agosto de 2023.

3 PINHO, Rodrigo César Rabello. Teoria Geral da constituição e dos Direitos Fundamentais. 11^a ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

4 BRASIL. Emenda Constitucional nº 114 de 16 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm#art1. Acessado em 19 de agosto de 2023.

5 Câmara e História. Íntegra do Discurso Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso->

presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/. Acessado em 11 de setembro de 2023.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232-1. Relator Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 27/08/1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>. Acessado em 31 de agosto de 2023.

7 BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa de 01 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acessado em 05 de outubro de 2023.

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor Acórdão Recurso Extraordinário 580.963. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=184261323&ext=.pdf>. Acessado em 05 de outubro de 2023.

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes Qualificados Tema Repetitivo nº 185. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento: 28/10/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185. Acessado em: 31 de agosto de 2023.

10 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=79>. Acessado em 31 de agosto de 2023.

11 Associação dos Juízes Federais. Enunciado FONAJEF nº 50. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/2019/compiladosforuns/Enunciados_FONAJEF.pdf. Acessado em 31 de agosto de 2023.

12 Associação dos Juízes Federais. Enunciado FONAJEF nº 122. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/2019/compiladosforuns/Enunciados_FONAJEF.pdf. Acessado em 31 de agosto de 2023.

13 BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Recurso Inominado. Relatora Juíza Federal: Danielle Cabral de Lucena, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, Processo nº 0505509-51.2022.4.05.8100, Data do Julgamento: 17/02/2023. Disponível em: https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibe_modelo.wsp?tmp.anexo.id_documento=166458. Acessado em 10 de setembro de 2023.

14 BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Recurso Inominado. Relator Juiz Federal: Marcos Antônio Garapa De Carvalho, Primeira Turma dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, Processo nº 0503580-09.2020.4.05.8502, Data do Julgamento: 18/08/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibe_modelo.wsp?tmp.anexo.id_documento=139752. Acessado em 10 de setembro de 2023.